



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## PRESIDÊNCIA

### NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 19/2022

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1076 – NOTA COMPLEMENTAR À NOTA 14/2022

Por meio da Nota Técnica 14/2022, foi realizada a governança do dessobrestamento dos processos vinculados ao Tema 1076, no qual foi firmada a seguinte tese:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Na ocasião, foi analisado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos representativos da controvérsia, assim como a Lei 14.365/2022, então recém-editada, bem como a jurisprudência desta Corte, refletida nos acórdãos dos processos sobrestados.

Com efeito, restou destacado que a jurisprudência majoritária desta Corte vem acompanhando os precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de arbitramento dos honorários de sucumbência por equidade, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, mesmo nos casos em que o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados, a fim de se obter uma verba honorária proporcional e justa. Desse modo, grande parte dos processos sobrestados apresentavam acórdãos nos quais foi desenvolvido, para a fixação da verba honorária por equidade, fundamento constitucional.

Por outro lado, na maioria dos processos, foi interposto apenas recurso especial, embora, consoante destacado, os acórdãos fizessem menção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em razão disso, naquele primeiro exame da questão, pareceu caracterizada situação retratada no Enunciado 126 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*”.

Assim, foi determinado que, em tais casos, o recurso especial fosse inadmitido, sendo indicada a seguinte minuta de decisão:

## DECISÃO

A despeito da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1076 (Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados), observa-se que, na hipótese em apreço, o acórdão recorrido decidiu a causa com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não tendo a parte ora recorrente interposto recurso extraordinário, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 126/STJ (“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Após o decurso do prazo legal, e não havendo recurso, devolva-se o processo à origem, com a devida baixa.

Intimações necessárias.

A adoção de tal entendimento resultou em grande número de agravos em recurso especial, ensejando um exame mais acurado do caso, em razão inclusive da possibilidade de retratação, decorrente do art. 1.042, § 4º, do CPC.

Analisando mais detidamente a questão, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça enfrentou os fundamentos constitucionais invocados nos acórdãos recorridos nesta Corte. De fato, restou consignado, inclusive na ementa do julgado, que *“trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza”*.

Em sendo assim, não teria lugar a aplicação do Enunciado 126/STJ, uma vez que o fundamento constitucional foi enfrentado pela Corte Superior no precedente vinculante. É bem verdade que referido julgado está sujeito ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, caso seja interposto recurso extraordinário, porém, não se pode, pena de incidir em descumprimento do precedente, olvidar que foi enfrentado e afastado o fundamento constitucional que embasou a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Assim, em complemento à Nota Técnica 14/2022, é de se destacar que, ainda que o fundamento do acórdão recorrido para a adoção da equidade na fixação da verba honorária seja de ordem constitucional e não tenha sido interposto recurso extraordinário, o processo deve ser devolvido ao órgão julgador, oportunizando-o a adequação do julgado à tese fixada no Tema 1076/STJ, conforme modelo abaixo:

## DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 1076, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os

quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de fixação da verba sucumbencial por equidade em demanda cujo valor da condenação, da causa ou do proveito econômico, é elevado.

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, exercer o juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC/2015, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* quanto à orientação firmada no tema acima referido, com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

No que diz respeito aos processos que, encontrando-se em tal situação, tiveram o recurso especial inadmitido, necessário se faz a reconsideração de tal decisão, com a utilização do modelo abaixo:

## DECISÃO

Em decisão anterior, o recurso especial restou inadmitido, com fundamento no Enunciado 126/STJ. Nada obstante, numa análise mais acurada da questão, observa-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1076, enfrentou e rechaçou os fundamentos constitucionais adotados pelo acórdão recorrido para a fixação da verba honorária por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Dessa forma, para que não haja descumprimento do precedente vinculante, RECONSIDERO a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, exercer o juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC/2015, ou, se for o caso, para a realização do *distinguishing* quanto à orientação firmada no tema acima referido, com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 29/07/2022, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2898134** e o código CRC **F9AA26C6**.